

PARECER

Das Comissões de Constituição e Justiça, Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia e Serviço Público e Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle, ao Projeto de Lei nº 26.285/2026, de autoria do Poder Judiciário, que “altera o art. 11 da Lei nº 11.918, de 16 de junho de 2010, para acrescentar o § 2º e renumerar o seu parágrafo único.”

O projeto que ora passo a analisar, de autoria do Poder Judiciário, vem propor alterações na Lei nº 11.918, de 16 de junho de 2010, “com o propósito de adequar o ordenamento estadual às diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ”, que, através da Resolução nº 6.271/2025, instituiu o Fundo de Modernização do Conselho Nacional de Justiça - FMCNJ, “estabelecendo como fonte de custeio a contribuição dos tribunais, calculada sobre receitas próprias”, conforme registra o Sr. Presidente do Tribunal de Justiça no ofício que acompanha a proposição, no qual ressalta ainda que “a regulamentação posterior fixou o percentual de 1% da receita arrecadada no exercício anterior, bem como os prazos e procedimentos de recolhimento.”

A proposta autoriza ainda a utilização, pelo TJ, de até 20% de eventual superávit financeiro para a execução de despesas de pessoal - grupo 3, ou outras despesas correntes não consideradas “despesa bruta com pessoal”, estabelecidas no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público - MCASP.

O projeto não recebeu emendas, e considerando que se encontra em conformidade às disposições constitucionais e legais, além de inexistirem restrições quanto ao mérito, opino pela aprovação na forma originalmente apresentada pelo Poder Judiciário, cabendo ressaltar que sua apreciação nesta sessão foi possibilitada em virtude de Acordo celebrado entre as Lideranças da Maioria e da Minoria Parlamentar na Assembleia

Legislativa para dispensa das formalidades regimentais.

É o parecer, s.m.j.

Sala das Sessões,

